



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA**  
**AVENIDA ABDON JOSE BARRETO, Nº 1223 – CENTRO.**  
**CNPJ: 13.101.308/0001-75**

**LEI COMPLEMENTAR DE Nº 36/2018.**

**DE 26 DEZEMBRO DE 2018.**

**Institui o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais do Município - REFIS Municipal altera dispositivos da Lei Complementar nº 029/2017, e dá outras providências.**

**A PREFEITA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA, ESTADO DE SERGIPE, no exercício das atribuições que lhe conferem a Lei Orgânica Municipal, Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu, VERÔNICA SANTOS SOUSA DA SILVA sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais do Município – REFIS Municipal, destinado a promover a regularização de créditos do Município de Nossa Senhora Aparecida, decorrentes de débitos de pessoas físicas e jurídicas, relativos a IPTU, ISS e Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia, administrados pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças, com vencimento até 30 de novembro de 2018, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa desde que ainda não ajuizada a execução fiscal, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.**

**§1º O REFIS Municipal será administrado pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças, que fica autorizada a implementar os procedimentos necessários à execução do Programa ora criado.**

**§2º Os débitos abrangidos por este programa poderão ser pagos ou parcelados nas seguintes condições:**



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA**  
**AVENIDA ABDON JOSE BARRETO, Nº 1223 – CENTRO.**  
**CNPJ: 13.101.308/0001-75**

I - com redução de 100% (cem por cento) dos juros de mora e das multas de mora e de ofício, para pagamentos a vista;

II - com redução de 70% (setenta por cento) dos juros de mora e das multas de mora e de ofício, para pagamentos parcelados em até 06 prestações mensais;

III - com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora e das multas de mora e de ofício, para pagamentos parcelados em até 12 prestações mensais;

§3º O requerimento do parcelamento abrange os créditos de que trata o caput deste artigo.

**Art. 2º** O ingresso no REFIS dar-se-á por meio de requerimento opcional das pessoas físicas e jurídicas, que farão jus a regime especial de consolidação dos débitos fiscais a que se refere o art. 1º, após o deferimento pela Secretária Municipal de Administração e Finanças, facultando-se-lhe delegar tal competência.

§1º A opção pelo pagamento ou pelos parcelamentos poderá ser formalizada até o dia 28 de dezembro de 2018.

§2º Os débitos existentes em nome da optante serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso no REFIS.

§3º A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome da pessoa jurídica ou da pessoa física, na condição de contribuinte ou responsável, constituídos ou não, inclusive os acréscimos legais relativos as multas e juros de mora, e multas de ofício e/ou penais, na forma do §2º do art. 1º desta Lei, continuando a incidir à atualização monetária na forma do inciso I do art. 93 c/c § único do art. 433 da Lei nº 239/2017.

§4º O débito consolidado na forma deste artigo poderá ser parcelado, em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas. Sendo que o valor de qualquer parcela não poderá ser individualmente inferior ao valor mínimo a seguir delineado, devendo a 1ª (primeira) parcela não ser inferior a 20%(vinte por cento) do total consolidado na data de opção



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA**  
**AVENIDA ABDON JOSE BARRETO, Nº 1223 – CENTRO.**  
**CNPJ: 13.101.308/0001-75**

desprovidas dos encargos moratórios na forma do §2º do art. 1º, desde que obedecendo o valor mínimo a seguir estipulado:

**I** - R\$ 50,00 (cinquenta reais), no caso de pessoa física;

**II** - R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), no caso de pessoa jurídica.

**Art. 3º** A opção pelo REFIS Municipal sujeita as pessoas físicas e jurídicas a:

**I** - confissão extrajudicial irrevogável e irretroatável dos débitos referidos no art. 1º, conforme modelo em anexo;

**II** - aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas;

**III** - pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem assim, dos tributos com vencimento posterior a data de ingresso no REFIS.

**§1º** A opção pelo REFIS Municipal exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos relativos aos tributos referidos no art. 1º.

**§2º** A confissão de dívida referida neste artigo persiste ainda que a adesão ao REFIS seja indeferida, ou deferida e posteriormente pelo cancelamento, na forma do art. 5º desta Lei, nos termos dos arts. 348, 389 e 395 do Novo Código de Processo Civil.

**§3º** A confissão de dívida, nos termos deste artigo, não exclui a posterior verificação da exatidão do valor constante no pedido de parcelamento e a cobrança de eventuais diferenças.

**§4º** A opção, se for o caso, implica na manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas.

**Art. 4º** O débito já parcelado anteriormente à vigência da presente lei, poderá ser abrangido pelo Programa ora instituído, mediante requerimento do interessado dirigido a(o) Secretário(a) Municipal de Administração e Finanças, observando os seguintes critérios:

**I** - não ser o crédito parcelado proveniente de execução fiscal;



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA**  
**AVENIDA ABDON JOSE BARRETO, Nº 1223 – CENTRO.**  
**CNPJ: 13.101.308/0001-75**

II – apenas o crédito proveniente das parcelas ainda não vencidas ou vencidas e não pagas poderão ser objeto do benefício de que trata o §2º do art. 1º desta Lei, sendo que na inclusão dos novos débitos vencidos até a data do ingresso no REFIS, caso o contribuinte opte por novo parcelamento, a entrada deste novo parcelamento corresponderá, exclusivamente, a 30%(trinta por cento) deste valor total consolidado.

**Art. 5º** A pessoa jurídica ou física optante pelo REFIS Municipal será dele excluído nas seguintes hipóteses, mediante ato do Secretário Municipal de Finanças:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nos incisos I à III do caput do art. 3º;

II - inadimplência, por 02 (duas) parcelas consecutivas ou alternadas, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos abrangidos pelo REFIS Municipal, inclusive quanto aos vencidos após a data de ingresso no REFIS;

III - constatação, caracterizada por lançamento de ofício, de débito correspondente a tributo abrangido pelo REFIS Municipal e não incluído na confissão a que se refere o inciso I do caput do art. 3º, salvo se integralmente pago no prazo de trinta dias, contado da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial;

IV - decretação de falência, extinção, pela liquidação, ou cisão da pessoa jurídica;

**Parágrafo Único.** A exclusão das pessoas físicas e jurídicas do REFIS Municipal implicará no cancelamento dos benefícios concedidos no §2º do art. 1º desta Lei, bem como na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e, se for o caso, automática execução da garantia prestada, e:

I - será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais até a data da exclusão;

II - serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as parcelas pagas, com acréscimos legais até a data da exclusão.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA**  
**AVENIDA ABDON JOSE BARRETO, Nº 1223 – CENTRO.**  
**CNPJ: 13.101.308/0001-75**

**Art. 6º** Os pagamentos efetuados no âmbito do REFIS Municipal serão alocados proporcionalmente, para fins de amortização do débito consolidado, tendo por base a relação existente, na data-base da consolidação, entre o valor consolidado de cada tributo, incluído no Programa, e o valor total parcelado.

**Art. 7º** O Secretário Municipal de Finanças editará as normas regulamentares necessárias à execução do REFIS Municipal.

**Art. 8º** O Poder Executivo poderá reabrir até o decurso do prazo previsto no §1º do art. 2º a data-limite para formalização do requerimento de adesão ao REFIS Municipal a ser firmado nos termos desta lei.

**Art. 9º** Os dispositivos a seguir enumerados, da Lei Complementar nº 029, de 02 de outubro de 2017 – Código Tributário Municipal, passam a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 56 - .....**

**Parágrafo único -** Para os casos descritos nos Incisos do presente artigo o valor da multa é de 10 Unidades Fiscais Municipais - UFM, limitada a 1000 UFM por ano.

.....  
.....  
**Art. 60 - .....**

.....  
**V -** por deixar o responsável por loteamento ou incorporador de fornecer aos órgãos competentes, no prazo determinado pela autoridade fiscal, a relação mensal dos imóveis alienados ou prometidos à venda;

.....  
**X -** exercer atividade sujeita a registro sem prévia inscrição no respectivo Cadastro Fiscal ou sem Alvará de Funcionamento, por mês de atividade exercida;



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA**  
**AVENIDA ABDON JOSE BARRETO, Nº 1223 – CENTRO.**  
**CNPJ: 13.101.308/0001-75**

XIII – Por qualquer ação ou omissão não prevista nos incisos anteriores, que importe em descumprimento de obrigação acessória prevista na legislação tributária;

XIV – A instalação, ampliação ou operação de empreendimento e atividade potencialmente causadores de degradação ambiental ou utilizadores de recursos naturais, antes da concessão de Licença ou Autorização Ambiental.

§1º - Para os casos descritos nos Incisos I a IX, e XIII do presente artigo a multa será de 200 UFM. Já para o que dispõe o Inciso XIV será de 500 UFM, sem prejuízo das demais cominações legais previstas na legislação ambiental nacional.

.....

.....

**Art. 86 - .....**

I - juros de financiamento até o limite de 1% (um por cento) ao mês, sobre cada parcela, acumulados mensalmente;

**Art. 10** O art. 352 da LC nº 029, de 02 de outubro de 2017 – Código Tributário Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 352 -** É isento do ITBI a primeira transmissão da habitação popular adquirida pelo contribuinte com renda de até 02 (dois) salários mínimos, através de programas sociais de incentivo a aquisição da casa própria, instituídos pelos governos municipais, estaduais e federal, inclusive aquelas fruto de doação a pessoas de baixa renda.

**Art. 11** Altera-se o §3º art. 359 da LC nº 029/2017 – Código Tributário Municipal, passando a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 359 - .....**

.....

§3º - A licença poderá ser cassada e determinada o fechamento do estabelecimento e/ou suspensão do exercício da atividade comercial, a qualquer tempo, desde que deixe de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações do município para regularizar a situação do estabelecimento.

**Art. 12** Altera-se o art. 378 da LC nº 029/2017 – CTM, acrescentando os §§1º e 2º, passando a vigorar com a seguinte redação:



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA**  
**AVENIDA ABDON JOSE BARRETO, Nº 1223 – CENTRO.**  
**CNPJ: 13.101.308/0001-75**

**Art. 378** - O contribuinte da Taxa de Licença e Fiscalização para Execução de Obras, Remanejamento e Parcelamento do Solo o proprietário, cujo uso, aproveitamento, remanejamento ou parcelamento encontra-se sujeito ao exercício do poder de polícia municipal para aprovação dos respectivos projetos, será:

§1º - Nas obras realizadas em imóveis particulares, a pessoas físicas ou jurídicas que detenha a propriedade, o domínio útil, ou a posse do imóvel a qualquer título;

§2º - Nas obras realizadas em imóveis/logradouros públicos, a pessoa jurídicas de direito privado ou público, autorizada pelo Poder Público a realizar direta ou indiretamente, qualquer obra, reparo ou serviço em área, no solo ou subsolo do imóvel/logradouro público.

**Art. 13** O art. 379 da LC nº 029/2017 – CTM, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 379** - É solidariamente responsável pela Taxa de Licença e Fiscalização para Execução de Obras, Remanejamento e Parcelamento do Solo, o contratado e/ou responsável pela execução da obra/construção e/ou de projetos tendentes a promoção do uso, aproveitamento, remanejamento ou parcelamento relativo à determinada fatia do solo.

**Art. 14º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Prefeita Municipal de Nossa Senhora Aparecida, Estado de Sergipe, em 26 de dezembro de 2018.

  
**Verônica Santos Souza da Silva**  
*Prefeita Municipal*